



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.735536/2019-23
ACÓRDÃO	2003-006.721 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AVIGRO AVÍCOLA AGROINDUSTRIAL LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO. EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO. EFEITO AUTOMÁTICO ENQUANTO PENDENTE A LIDE ADMINISTRATIVA.

No âmbito do lançamento do crédito tributário, constitui causa de suspensão da sua exigibilidade, de forma automática, a apresentação pelo sujeito passivo de instrumento tempestivo de impugnação administrativa, desde que preencha os elementos necessários à sua formalização como tal e que não encontre óbices legais ou preclusivos ao seu conhecimento.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DO EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. FATOS GERADORES SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 10.256, DE 2001. EMPRESA ADQUIRENTE. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO. SUB-ROGAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 150.

Para fatos geradores sob a égide da Lei nº 10.256, de 2001, é devida a contribuição previdenciária do empregador rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. A lei atribuiu à empresa adquirente a responsabilidade pelo recolhimento desta contribuição, na condição de sub-rogada pelas obrigações do produtor rural. Inteligência do enunciado da Súmula CARF nº 150.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL DE PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO DA EMPRESA ADQUIRENTE. INCONSTITUCIONALIDADE. VEDAÇÃO. REGIMENTO INTERNO DO CARF. SÚMULA CARF Nº 2.

Este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é incompetente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da lei tributária que determina a

responsabilidade da empresa adquirente pelo recolhimento da contribuição previdenciária, na condição de sub-rogada pelas obrigações do produtor rural pessoa física.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente de recurso, deixando de conhecer das alegações de inconstitucionalidade, e na parte conhecida, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Francisco Ibiapiano Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Fernanda Melo Leal e Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo abrangendo lavraturas fiscais relativas ao lançamento de contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, sob o regime de sub-rogação, e contribuição para Outras Entidades e Fundos (SENAR) no período compreendido pelas competências 01/2015 a 12/2015, sob autorização do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 0510200.2019.00043-2, no valor total de R\$ 1.179.658,42.

A ação fiscal teve início em 14/02/2019, quando o contribuinte tomou ciência pessoal do Termo de Início de Procedimento Fiscal.

O lançamento está fundamentado no Relatório Fiscal de fls. 17/26. Assim a fiscalização motiva as lavraturas fiscais:

A apuração dos valores devidos à Seguridade Social foi realizada mediante o lançamento de informações constantes nas Notas Fiscais Eletrônicas, disponíveis no SPED NFe pelo contribuinte, bem como através de Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores Pessoas Físicas, apresentadas pela fiscalizada no curso do procedimento fiscal, todas do período de 01/2015 a 12/2015. Dessa forma, foram lançadas as seguintes infrações:

- ☒ Código de Receita 4863 - Contribuição Previdenciária sobre a Comercialização da Produção Rural- Lançamento de Ofício - Infração: Comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física não oferecida à tributação;
- ☒ Código de Receita 2158 - Contribuição Riscos Ambientais/Aposentadoria Especial - Lançamento de Ofício - Infração: GILRAT de Comercialização da produção rural de produtor rural pessoa física não oferecida à tributação;
- ☒ Código de Receita 2187 - Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR - Lançamento de Ofício - Infração: SENAR sobre a Comercialização da produção rural - Produtor rural pessoa física - Contribuições devidas.

Refere-se o lançamento a crédito tributário de contribuição previdenciária da empresa incidente sobre a comercialização da produção rural de produtores rurais pessoas físicas, com a sub-rogação da obrigação tributária para o adquirente, referente às competências de 01/2015 a 12/2015, apurada das Notas Fiscais Eletrônicas de Entrada emitidas no período pela AVIGRO, bem como através de Notas Fiscais emitidas pelos fornecedores Pessoas Físicas.

A fiscalização ressalta que o lançamento tem por base duas fontes documentais diferentes:

a) as Notas Fiscais Eletrônicas de Entrada foram emitidas pela AVIGRO e registram compra de "FRANGO VIVO", cujo produto tem Código NCM 01051190 - Aves da espécie gallus domesticus, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas, das espécies domésticas, vivos e outros; o participante registrado nas NFE (fornecedor) é sempre a mesma pessoa física Olinto Pereira Alves, falecido desde 2018 e que foi sócio-administrador da empresa; no Anexo 01 consta a descrição detalhada e agregado mensal dessas NFE; e,

b) as Notas Fiscais de Saída emitidas por diversas pessoas físicas (inclusive por Olinto Pereira Alves), foram apresentadas impressas em papel à fiscalização, sendo feita planilha com os dados essenciais delas, que correspondem às vendas para AVIGRO de milho e suas variações; no Anexo 02 apresenta-se planilha com a relação detalhada e agregado mensal dessas NF; a digitalização das NF foram anexadas como documentos probatórios nos autos do processo fiscal.

Houve precedentes históricos e jurídicos importantes que fundamentam a exigência fiscal objeto do presente Auto de Infração. Traz considerações normativas acerca dos regimes de previdência vigentes antes da Constituição

Federal de 1988 (urbana e rural) e após ela (unificados no Regime Geral de Previdência Social – RGPS), com as espécies normativas a eles inerentes.

Também faz considerações sobre a legislação previdenciária atinente à comercialização da produção rural, antes e depois do advento da Emenda Constitucional nº 20/1998 e da Lei nº 10.256/2001. E, ainda, traz entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF exarado no âmbito de Recursos Extraordinários. Apresenta os dispositivos que representam a hipótese de incidência previdenciária da contribuição lançada, e mesmo do regime de sub-rogação, nos termos da Lei nº 8.212/91.

No caso sob análise, a auditoria fiscal foi realizada no período de 01/2015 a 12/2015 e teve como procedimento específico a verificação fiscal do fato gerador da contribuição previdenciária e seus reflexos, considerando o fato gerador da Comercialização da Produção Rural - Pessoa Física, na qual é inerente a substituição tributária, sendo o contribuinte ora fiscalizado, adquirente da produção rural da pessoa física, o responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária. Assim, a AVIGRO Agrícola Agroindustrial Ltda como é adquirente da Produção Rural da Pessoa Física, enquadra-se como responsável tributário pelo recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre essa comercialização, através do instituto da sub-rogação previsto no art. 30 da Lei nº 8.212.1991, com a redação dada pela Lei nº 11.933/2009, com base na norma geral tributária do artigo 128 do Código Tributário Nacional - CTN.

Ademais, a Instrução Normativa RFB nº 971/2009 prevê que a comprovação do destino da produção deverá ser feita pelo produtor pessoa física que comercialize com pessoa jurídica, mediante a apresentação de nota fiscal de entrada emitida pelo adquirente ou de nota fiscal emitida pelo produtor rural ou pela repartição fazendária (artigo 184, § 2º, inciso I).

Para o cumprimento da obrigação principal de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural de pessoa física, a fiscalizada deveria informar o valor de cada ingresso de produção rural adquirida pela empresa na GFIP, porém isso não foi realizado. Ressalta-se que essa ausência de declaração da comercialização da produção rural de pessoa física, bem como a falta de recolhimento do tributo devido, não tem amparo em decisão judicial, uma vez que o sujeito passivo foi intimado para apresentar esse possível amparo jurídico, mas não o fez no curso da fiscalização.

Destaque, novamente, que o acórdão proferido no RE nº 718.874/RS, sob a sistemática da repercussão geral, ajuizado pela União contra decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da Apelação Cível nº 5001041-56.2010.4.04.7003, transitou em julgado em 21/09/2018, reconhecendo a constitucionalidade formal e material da contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de produção de pessoa física.

Fica, assim, o Fisco autorizado a cobrar os tributos que possuam sua eficácia válida por entendimento novo do STF.

Observe-se que, na hipótese descrita no inciso IV do art. 30, a Lei nº 8.212/1991 não abre qualquer margem para que se cogite a existência de solidariedade, ou mesmo de subsidiariedade, entre a empresa ou a cooperativa e o produtor rural pessoa física que comercializou com elas a produção dele. Isso porque, literalmente, a norma legal estabelece uma hipótese de sub-rogação da empresa ou cooperativa na obrigação do produtor rural pessoa física, isto é, a empresa ou a cooperativa substituem o produtor rural no polo passivo da obrigação tributária, e passam a revestir, com exclusividade, a condição de sujeito passivo.

Assim, foram obtidas as Notas Fiscais Eletrônicas de Entrada, por meio do SPED - Sistema Público de Escrituração Digital, referentes às competências de janeiro a dezembro/2015, tendo como parâmetros: o CNPJ do contribuinte; o período de emissão das mesmas compreendido entre 01/01/2015 a 31/12/2015, sendo notas fiscais de "entrada". As notas que retornaram à pesquisa foram analisadas, dentre elas selecionadas as notas que compreendiam as de "Compra para industrialização ou produção rural" (CFOP 1101), excluídas as notas fiscais canceladas e aquelas cujo participante se tratava de pessoa jurídica. O valor consolidado para 2015 dessas notas fiscais eletrônicas foi de R\$ 15.311.435, 25 e corresponde à compra pela AVIGRO de "frango vivo". As informações das notas fiscais encontram-se elencadas no Modelo Analítico Dinâmico (MAD) presente no Anexo 01.

Já as Notas Fiscais de Saída, emitidas pelos produtores rurais pessoas físicas, de 01/2015 a 12/2015, foram apresentadas pela fiscalizada e devidamente registradas em planilha detalhada com informações básicas, objeto do Anexo 02. O valor consolidado para 2015 dessas notas fiscais eletrônicas foi de R\$ 8.588.395,59 e corresponde à venda para AVIGRO de milho e suas variações.

Assim, com base nas verificações de auditoria fiscal foi constatado que o contribuinte para o ano de 2015, embora tenha adquirido a produção rural de pessoa física, não declarou a mesma em GFIP e não recolheu o tributo correspondente.

Em consulta aos sistemas da Receita Federal do Brasil, verificou-se, além das GFIP 2015 apresentadas sem a declaração do valor referente à aquisição da produção rural de pessoas físicas, a ausência de recolhimentos via GPS com código da receita 2607 -Recolhimento sobre a Comercialização de Produto Rural e 2615-Recolhimento sobre a Comercialização de Produto Rural exclusivo para Outras Entidades (SENAR), referentes à subrogação estabelecida em lei.

Devidamente intimado o contribuinte sobre o lançamento (ciência postal em 06/11/2019), comparece aos autos apresentando o instrumento de impugnação de fls. 1.760/1.774. Alega:

ILEGITIMIDADE PASSIVA TRIBUTÁRIA: FUNRURAL - AUSÊNCIA DE SUB-ROGAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR AO ADQUIRENTE.

De início, o contribuinte pretende demonstrar que a decisão do c. Supremo Tribunal Federal no RE nº 718.874/RS, reconhecendo a validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do artigo 1º da Lei nº 10.256/2001, em nada afeta a inexistência de base legal para a atribuição de sub-rogação às empresas adquirentes pelas obrigações devidas por esse produtor ou empregador rural pessoa física. Isso porque a atribuição da sub-rogação ao adquirente era prevista no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, foi expurgada do mundo jurídico, e não foi reintroduzida pela Lei nº 10.256/2001 ou qualquer outra posterior. No citado RE 718.874/RS, o Supremo Tribunal Federal tratou do exame da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001, editada depois da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/98.

A questão de fundo era se havia necessidade de Lei Complementar para a instituição da contribuição em face do produtor rural pessoa física. Nessa linha, o c. STF assentou que "a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 alterou o artigo 25 da Lei 8.212/91, reintroduziu o empregador rural como sujeito passivo da contribuição, com a alíquota de 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; espécie da base de cálculo receita, autorizada pelo novo texto da EC 20/98". Afinal, a tese firmada foi no sentido de que "é constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/01, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção". Cita o julgado do Supremo Tribunal Federal - STF e o texto da Lei nº 10.256/2001. Cita a Resolução do Senado Federal, Resolução nº 15/2007.

O entendimento esposado no mencionado RE nº 363.852/MG foi no sentido de ser inconstitucional a contribuição, a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, prevista no artigo 25 da Lei 8.212/1991, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.540/1992.

Transcreve o julgado citado. Tal inconstitucionalidade foi ratificada, desta vez em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do RE nº 596.177/RS. Transcreve-o. Ou seja, antes do julgamento do RE nº 718.874, as decisões proferidas pelo STF e a Resolução do Senado nº 15/2017, quanto ao Funrural, consignaram a inconstitucionalidade formal das Leis nºs 8.540/1992 e 9.528/1997, e, deste modo, dos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91. Convém, portanto, verificar em que medida o RE nº 718.874, por meio do qual foi reconhecida a constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001, serve como base à atribuição de responsabilidade das contribuições ao adquirente. Cita voto do relator Min. Luiz Edson Fachin. As alterações feitas pela Lei nº 10.256/2001 dizem respeito aos artigos 22-A, 22-B, 25, 25-A e 33, em nada afetando o artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, cuja redação, antes de ser

expurgado do mundo jurídico, atribuía à empresa adquirente a condição de subrogada nas obrigações do produtor rural pessoa física.

Com efeito, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 718.874/RS, o STF assentou que a Resolução do Senado nº 15/2017 e os RE nºs 363.853 e 596.177, por tratarem de legislação anterior à EC nº 20/98, em nada afetavam a decisão embargada e, igualmente, esclareceu que a decisão embargada tratava, apenas e tão somente, do artigo 25, da Lei nº 8.212/90 e não fazia retornar ao ordenamento os dispositivos já julgados inconstitucionais.

Ressalte-se que, não obstante a constitucionalidade da Lei 10.256/2001, é forçoso reconhecer que a mesma não trata da sub-rogação, limitando-se a dar nova redação ao caput do artigo 25, da Lei nº 8.212/1991. O tema da sub-rogação encontra abrigo no artigo 30, inciso IV, acima transcrito, que não foi objeto de apreciação no RE nº 718.874; sendo certo que, tanto o julgamento do RE nº 596.177/RS, em sede de repercussão geral, como a Resolução do Senado Federal nº 15/2017, expurgaram do mundo jurídico tal dispositivo.

Conclui que a decisão do STF, julgando constitucional a Lei nº 10.256/2001, não trata de adquirente, não discutindo o artigo 30, IV, da Lei nº 8.212/91.

Portanto, inexistente qualquer divergência entre a Resolução do Senado nº 15/2017 e o julgado no RE nº 718.874/RS-RG

Ocorre que não houve qualquer nova redação para o inciso IV, do artigo 30, após a Lei nº 9.528/97.

Sendo assim, em homenagem ao princípio da legalidade, conclui-se que, até a presente data, inexistente previsão legal para se impor ao adquirente a sub-rogação da contribuição devida pelo produtor rural, tendo em vista a ausência do pressuposto do artigo 128 do Código Tributário Nacional.

CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA PUNITIVA.

Aduz o caráter confiscatório da multa de ofício aplicada no percentual de 75%. Cita doutrina, legislação, e julgados judiciais.

Postula pelo provimento da impugnação para o fim de serem cancelados os Autos de Infração, ou, subsidiariamente, ser reduzida a multa de ofício aplicada para de 20% a 30% sobre o valor devido. Requer também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

Em juízo de cognição, atesto que a impugnação foi protocolada no prazo estabelecido no art. 15 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e, preenchendo todos os elementos essenciais, por tais motivos, dela conheço.

De início, é importante esclarecer que o contribuinte não impugna a base de cálculo adotada no lançamento, seja no que pertine à sua origem, como à sua dimensão quantitativa.

Também não se opõe aos fatos geradores em si mesmo considerados, ou às alíquotas adotadas, tampouco discutindo qualquer aspecto formal do lançamento. Assim, por força do artigo 17 do Decreto nº 70.235/72, tenho tais matérias como preclusas, porque não impugnadas, e, destarte, sobre elas deixo de emitir entendimento no presente Voto.

DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EFEITO AUTOMÁTICO DECORRENTE DO PROTOCOLO DA IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA.

O contribuinte formula pedido de reconhecimento da causa de suspensão da exigibilidade prevista no artigo 151, inciso III, do Código Tributário Nacional - CTN.

Todavia, em que pese o requerimento formulado, há que se reconhecer que uma vez protocolizada a impugnação administrativa que instaura a lide administrativa e submete a matéria controvertida ao crivo do julgador administrativo, dentro dos limites do inconformismo manifestado, encontra-se suspenso, ipso facto et jure, a exigibilidade do crédito tributário objeto de controvérsia, e isto, obviamente, independente de pronunciamento deste julgador administrativo, na exata medida em que decorre a suspensão do natural efeito decorrente da instauração da lide administrativa.

Outrossim, o efeito suspensivo da impugnação somente pode ser afastado caso o instrumento não constitua uma forma válida de instauração da lide administrativa, por não preencher os requisitos previstos no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, ou por encontrar obstáculo em causa obstativa externa, como, por exemplo, a renúncia/desistência verificada na concomitância de ação judicial de idêntico teor, no todo ou em parte. Portanto, encontra-se suspensa a exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pelos Autos de Infração integrantes deste processo administrativo, pelo simples fato da protocolização tempestiva da impugnação administrativa, até que se preclua a via administrativa, seja pelo esgotamento de suas instâncias, seja pela vontade do contribuinte em não recorrer, desistir do recurso interposto, ou mesmo pela preclusão temporal decorrente da inobservância dos prazos recursais.

DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL PELO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA – SUB-ROGAÇÃO LEGAL

A fiscalização apurou contribuições sociais devidas pelos produtores rurais pessoas físicas, em relação às quais o contribuinte autuado se enquadraria como responsável por substituição, na qualidade de sub-rogado, em virtude da aquisição de produção rural de pessoas físicas, devendo, portanto, substituir-se àqueles contribuintes individuais em relação às contribuições por eles devidas em relação à comercialização das respectivas produções.

O tema é árido e comporta vários aspectos que devem ser destacados, porém, não é novo neste contencioso.

A Lei nº 8.212/91 assim estabeleceu sobre as contribuições devidas pelo produtor rural pessoa física.....

Em relação ao reconhecimento da inconstitucionalidade da contribuição devida pelo segurado produtor rural pessoa física, da qual decorre a sistemática legal da sub-rogação, determinada pela Lei nº 8.212/91, o contribuinte invoca precedente do Pretório Excelso, consubstanciado no Recurso Extraordinário nº 363.852. Assim restou ementado este Julgado.....

Primeiramente, é fato notório que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852, ao qual alude o contribuinte, não houve o reconhecimento do fenômeno da repercussão geral, embora, nos debates da Suprema Corte, tenha sido questionada a possibilidade desta adoção. Portanto, a questão da sua aplicabilidade já comporta a natural limitação que se tem sobre os pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal - STF em relação aos quais não se tenha eficácia erga omnes, de forma a não ser possível a extensão do entendimento em caráter vinculante e automático a todas as situações que se assemelhem.

Continuando, ao final do julgamento, o referido Recurso Extraordinário, em 03/02/2010, veio a ser provido, exonerando-se os recorrentes, e somente eles, dada a limitação subjetiva do apelo recursal excepcional, das contribuições sobre a comercialização da produção rural adquirida de pessoa física (pessoa natural), reconhecendo-se a inconstitucionalidade, pela via difusa, do artigo 1o. da Lei nº 8.540/92, que conferiu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, todos da Lei nº 8.212/91, até que nova legislação viesse a regular a matéria em harmonia às alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 20/98.

A nova legislação ocorreu com o advento da Lei nº 10.256/2001, que acabou sendo questionada, pelo rito dos recursos repetitivos, pelo Recurso Extraordinário nº 718.874, assim ementado....

Em relação ao Recurso Extraordinário nº 718.874, a cuja decisão cabe considerar que, transitado em julgado em 21/09/2018, o caso já foi objeto de análise pelo colegiado do STF, em sessão do dia 30/03/2017, tendo resultado no Acórdão do qual se extrai a seguinte ementa...

Do exposto resta claro que o entendimento da inconstitucionalidade não abrangiu a nova redação dada aos dispositivos questionados pela Lei nº 10.256/2001, justamente na redação pela qual se tem atualmente a cobrança da contribuição do produtor rural pessoa física, atribuído ao adquirente na qualidade de sub-rogado. Ao contrário, o Pretório Excelso firmou entendimento justamente no sentido da constitucionalidade das alterações promovidas pela Lei nº 10.256/2001, legitimando, portanto, o lançamento.

Pois bem, o contribuinte invoca a tese da inexistência do regime de subrogação legal, porquanto, tanto pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, como pela Resolução do Senado Federal nº 15/2017, o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, teria sido declarado inconstitucional e não fora restabelecido após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998.

A Resolução do Senado Federal nº 15/2017 assim se manifesta:

Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.

Em primeiro lugar, a Resolução, que se fundamenta no entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF quanto aos Recursos Extraordinários nº 363.852/MG e 696.177/RS, é clara ao limitar o alcance de suas determinações às redações dos dispositivos que indica, até a redação atualizada pela Lei nº 9.528, de 10/12/1997, nada falando sobre a redação dada pela Lei nº 10.256/2001. Assim, a suspensão de eficácia atingiu uma certa e determinada redação aos dispositivos e não todas elas. Confira-se a redação cuja eficácia restou suspensa pela Resolução SF nº 15/2017....

No entanto, mesmo com o advento da Resolução SF nº 15/2017, mantém-se íntegra a incidência da contribuição previdenciária, na forma dos incisos I e II do artigo 25, pois, apesar de teses divergentes apresentadas quando do julgamento, muito bem ponderou Sua Excelência o Ministro Luis Roberto Barroso, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 718.874:

O que a Resolução SF no 15/2017 suspendeu foi a eficácia dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, em redações anteriores à Lei nº 10.256/2001, justamente tendo em foco o entendimento dos Recursos Extraordinários no. 363.852/MG e no

. 696.177/RS.

Quando do advento deste novo ato normativo, agora em consonância com a Constituição Federal, houve o aproveitamento dos elementos definidos nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, de forma que somente se a Resolução SF nº 15/2017 tivesse sido expressa quanto à Lei nº 10.256/2001, o que não poderia, dado o entendimento do Supremo Tribunal Federal -STF sobre a sua constitucionalidade, é que se teria, de fato, uma absoluta supressão de eficácia.

Assim, ao se fixar o entendimento pretoriano majoritário no sentido de que mesmo com o reconhecimento da inconstitucionalidade nos moldes dos Recursos Extraordinários no. 363.852/MG e no. 696.177/RS, os incisos I e II do artigo 25, da

Lei nº 8.212/91, se mantiveram íntegros para fins de aplicação da contribuição, agora sob a égide da Lei nº 10.256/2001, isto implica reconhecer que a Resolução SF nº 15/2017, ainda que retire a eficácia dos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, somente o faz em relação ao período pretérito à Lei nº 10.256/2001, pois até então havia a inconstitucionalidade tal qual reconhecida. Em relação, portanto, aos fatos geradores posteriores ao advento da Lei nº 10.256/2001, os incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91 se mantém íntegros e aplicáveis.

O mesmo se diga com relação ao disposto no artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97....

Esta redação foi, de fato, objeto de suspensão da eficácia, nos termos da Resolução SF nº 15/2017. Ocorre, contudo, que tal qual ocorreu com o artigo 25 da Lei nº 8.212/91, sobreveio nova edição normativa, materializada na Lei nº 11.933, de 28/04/2009, que assim redigiu o inciso III do artigo 30, da Lei nº 8.212/91:

Em relação a este dispositivo, não se pode afirmar que a Lei nº 11.933/2009 se limitou a prever prazo para recolhimento. Afirar isto é ler pela metade o dispositivo. Lembre-se que os incisos constituem parte integrante de um corpo ao qual se vinculam, prevendo requisitos alternativos ou cumulativos em relação a uma hipótese prevista como regra geral. Assim, os incisos não possuem, de fato, uma existência fundamentalmente distinta, e devem ser lidos e interpretados à luz da cabeça que os comanda. Veja-se que o inciso III está ligado ao artigo 30, que em seu caput assim prevê:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:".

Dessa maneira, o inciso III definiu uma verdadeira obrigação à empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção rural de produtor rural pessoa física e segurado especial, qual seja, quando adquirida ou consignada a produção do produtor rural pessoa física ou do segurado especial, a empresa que adquire a produção destes contribuintes ou lhes toma a produção em consignação para venda futura a terceiro, deve, não apenas pode, isto é, tem a obrigação legal de recolher as contribuições previdenciárias devidas pelo alienante ou consignatário (2,0%) acrescidas do adicional de financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa e riscos ambientais do trabalho – RAT/GILRAT (0,1%) em relação ao valor da produção adquirida ou recebida em consignação, na forma do artigo 25 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001, reconhecida como constitucional pelo Supremo Tribunal Federal - STF, recolhendo estas contribuições até o dia 20 do mês subsequente à aquisição ou consignação, procedendo à respectiva declaração em Guia de Recolhimento ao FGTS e Informações à Previdência Social -GFIP.

Esta regra do artigo 30, inciso III, da Lei nº 8.212/91 somente é excepcionada pela hipótese do produtor rural pessoa física ou segurado especial alienarem sua

produção ao exterior; diretamente, no varejo, a consumidor pessoa física; ou a outro segurado especial ou produtor rural pessoa física (artigo 30, inciso X, da Lei nº 8.212/91). Nesses casos, tanto o produtor rural pessoa física como o segurado especial, tirando a hipótese da comercialização da produção ao exterior, ficam obrigados a recolher por si mesmos as contribuições devidas na forma do artigo 25 da Lei nº 8.212/91.

Diante do exposto, fica fácil concluir que a Resolução do Senado Federal nada mais fez do que apenas afastar a eficácia de uma certa e específica redação dada a alguns dispositivos, nos moldes dos limites da inconstitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal - STF, sem impedir, obviamente, que nova atividade legiferante substituísse a redação agora ineficaz por outra harmonizada aos preceitos constitucionais.

É dizer, em que pese o reconhecido efeito ex tunc da Resolução do Senado Federal, ela não pode atingir texto normativo sobre o qual reina entendimento de expressa constitucionalidade. Ademais, não haveria sentido em se reconhecer a constitucionalidade da contribuição, nos moldes feito pelo Supremo Tribunal Federal - STF no Recurso Extraordinário nº 718.874, se o tivesse feito para manter uma "contribuição parcialmente criada". Seria um contra-senso. Destarte, se houve o reconhecimento expresso da constitucionalidade da contribuição social do empregador rural pessoa física, nos moldes da Lei nº 10.256/2001, obviamente, este reconhecimento abrangeu as alíquotas e bases de cálculo previstas nos incisos I e II do artigo 25 da Lei nº 8.212/91. Tanto assim é que recentemente, isto é, após a edição da Resolução SF nº 15/2017, sobreveio a Lei nº 13.606, de 09 de janeiro de 2018, dando nova redação aos incisos I e II do mesmo artigo 25. Portanto, não se altera dispositivo com eficácia suspensa, mas sim dispositivo em vigor.

No mesmo sentido, eis o que restou expresso no entendimento da PGFN, no Parecer PGFN/CRJ nº 1.447/2017 (fls. 1.261/1.285)....

Em finalização a este ponto, eis o entendimento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF sobre o assunto:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - AQUISIÇÃO DE PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA – SUB-ROGAÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE A RECEITA DA COMERCIALIZAÇÃO DE SUA PRODUÇÃO. LEI Nº 10.256/2001 - CONTRIBUIÇÃO TERCEIROS - SENAR – INAPLICABILIDADE DO RE 363.852/MG DO STF

Não houve, no âmbito do RE 363.852/MG, apreciação dos aspectos relacionados a inconstitucionalidade do art. 30, IV da Lei nº. 8.212, de 2001. O fato de constar no resultado do julgamento “inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação atualizada até a Lei nº 9.528/97” não respalda a interpretação extensiva de que fora declarada também a inconstitucionalidade do art. 30, IV, uma vez considerada a ausência de fundamentos jurídicos no próprio voto condutor.

A Lei nº. 10.256, de 2001, conferiu legitimidade à cobrança de contribuições sobre a aquisição do produtor rural pessoa física. Ainda, a sistemática de subrogação e recolhimento das contribuições pela aquisição da produção rural de pessoas físicas encontra respaldo também no inciso III do art. 30 da Lei nº. 8.212, de 1991, permanecendo incólume ainda que se adotasse a argumentação de declaração de inconstitucionalidade do art. 30, IV.

As contribuições destinadas ao SENAR não foram objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no Recurso Extraordinário nº. 363.852/MG, não existindo questionamento acerca da legitimidade de sua cobrança.

CONTRIBUIÇÃO AO SENAR. SUBROGAÇÃO.

Tratando-se de contribuição para outras entidades ou fundos que tem a mesma base de incidência das contribuições previdenciárias, a sub-rogação da contribuição ao SENAR na pessoa do adquirente de produtos de pessoas físicas tem amparo no art. 30, IV, e 94, parágrafo único, da Lei nº 8.212, de 1991, combinado com o art. 6º da Lei nº 9.528, de 1997 e no Decreto nº 790, de 1993, art. 11, § 5º, “a”.

Recurso Voluntário Negado (processo administrativo nº 13227.720237/2015-92. Acórdão nº 2301-005.266. 3a. Câmara / 1a. Turma Ordinária. Sessão de 10/05/2018, v. p. m.)

Ainda, eis o entendimento materializado na Solução de Consulta COSIT nº 92, de 13/08/2018:

Ementa: EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUB-ROGAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO DO SENADO. SUSPENSÃO DA APLICAÇÃO. EFEITOS. LEI N.º 10.256, DE 2001. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.

A suspensão promovida pela Resolução do Senado n.º 15, de 2017, da legislação declarada inconstitucional pelo RE n.º 363.852/MG, não afeta a contribuição do empregador rural pessoa física reinstituída pela Lei n.º 10.256, de 2001, que teve a sua constitucionalidade confirmada no RE n.º 718.874/RS, sendo válidos os incisos do art. 25, assim como a sub-rogação prevista no inciso IV do art. 30, ambos da Lei n.º 8.212, de 1991.

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, art. 25, I e II, art. 30, IV; Lei n.º 10.256, de 9 de julho de 2001, art. 1º, Parecer Cosit nº 19, de 2017; Parecer PGFN/CRJ nº 1.447, de 2017.

Dada a perfeita afinidade com a situação aqui analisada, é oportuno transcrever o contexto em que a Solução de Consulta foi proferida....

Especificamente quanto à questão da alegada falta de instituição da subrogação pela Lei nº 10.256/2001, a Solução de Consulta, transcrevendo, inclusive, trechos de votos dos Ministros do STF, atestando a sua constitucionalidade, acrescenta:

16. Apesar de ser plausível aventar a falta de instituição da sub-rogação pela Lei n.º 10.256, de 2001, uma vez que o seu art. 1º somente acarretou em uma nova redação ao caput do art. 25 da Lei n.º 8.212, de 1991, sem alterar ou adicionar novos dispositivos relativos à sub-rogação, basta uma análise do teor constante dos votos no RE n.º 718.874/RS, para que se evidencie a não limitação da decisão à alteração prevista no caput do art. 25, mas também o seu alcance a todos os elementos necessários para a efetiva instituição da contribuição, como a base de cálculo e alíquotas constantes dos incisos I e II do mesmo artigo, a definição de contribuinte individual do art. 12, V, assim como o instituto da subrogação prevista no art. 30, IV, da Lei n.º 8.212, de 1991. Neste sentido, extraemse trechos de três votos favoráveis pela constitucionalidade da contribuição, que incluem expressamente tais pontos no mérito da decisão:

(...).

E, certamente para afastar as eventuais dúvidas que possa haver, a Solução de Consulta destaca trecho do veto presidencial, quando da promulgação da Lei nº 10.256/2001, atestando o objetivo da manutenção da sub-rogação...

Ainda, em decisão tomada no ano de 2019, o STF deferiu o pedido interposto pela Fazenda Nacional em petição incidental no RE nº 718.874/RS com vista à retificação da anotação de suspensão da execução do artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, nos sítios eletrônicos do Planalto e da Câmara dos Deputados, nestes termos:

DEFIRO O PEDIDO, para que se notifiquem a Presidência da Câmara dos Deputados e a Subchefia para Assuntos Jurídicos (SAJ) da Casa Civil da Presidência da República para retificarem, imediatamente, as informações constantes nos sítios eletrônicos da Câmara dos Deputados e da Presidência da República (www.camara.leg.br e www.planalto.gov.br), excluindo-se a referência à suspensão do art. 25, II, e art. 30, IV, ambos da Lei nº 8.212, de 1991.

Assim, considerando a vinculação desta instância de julgamento administrativo à legislação vigente e os fundamentos acima apresentados, de rigor reconhecer pela subsistência do dever legal de sub-rogação previsto no inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91.

DA INCONSTITUCIONALIDADE ARGUÍDA ACERCA DO CARÁTER CONFISCATÓRIO DA MULTA DE OFÍCIO APLICADA.

O contribuinte alega que a multa de ofício aplicada no patamar de 75%, seria confiscatória e, portanto, inconstitucional.

Todavia, este entendimento encontra obstáculo intransponível no que toca à sua análise por este Relator e também pelos preclaros membros deste Colegiado. Isto porque o enfrentamento de tais questionamentos, visando o reconhecimento da inconstitucionalidade, extrapola a competência tanto da fiscalização como deste órgão de julgamento, uma vez que o controle de constitucionalidade das normas regularmente postas e em vigor compete aos órgãos competentes do Poder Judiciário, assim por meio do controle difuso como pelo concentrado, ressaltando-se que, neste último caso, a competência é exclusiva da Suprema Corte, conforme expresso no artigo 102, I, "a" da Constituição Federal.

Assim, a norma cuja invalidade ou inconstitucionalidade não tenha sido declarada pelo órgão competente para fazê-lo, surtirá efeito e, por conseguinte, deverá ser aplicada pelos órgãos da Administração Pública, cuja atividade, na letra do art. 37 da Superlei, subsume-se inteiramente ao princípio da legalidade.

Este entendimento encontra-se pacificado há muito no âmbito da Administração Fazendária, contando com vários pronunciamentos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, e, especificamente, a Súmula CARF nº 02, aplicável por simetria às Delegacias Regionais de Julgamento – DRJ: “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

Por fim, ressalte-se que o Decreto nº 70.235/72 é também expresso no sentido da impossibilidade em comento, ao prescrever, em seu art. 26-A, que:

Art.26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Estas as razões bastantes para o não enfrentamento da alegação aqui articulada pelo sujeito passivo. Desta forma, prejudicados os argumentos relativos ao tema de inconstitucionalidade.

Em relação à redução da multa de ofício, o artigo 44 da Lei nº 9.430/96 não prevê esta possibilidade, restando a sua aplicação e manutenção integral como dever de ofício. A única possibilidade é a redução no caso de pagamento/compensação, o que pressupõe, obviamente, o não oferecimento de impugnação administrativa (artigo 6º . da Lei nº 8.218/91, na redação dada pelo artigo 28 da Lei nº 11.941/2008), o que não mais se mostra possível nos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de se conhecer da impugnação administrativa apresentada, e, no mérito, improvê-la, para efeito de manutenção dos Autos de

Infração.

Em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte segue pleiteando o efeito suspensivo da cobrança. Ademais, pede seja cancelado o auto eis que o produtor adquirente não deve recolher CP sobre comercialização da produção rural de pessoa física. Também alega o caráter confiscatório da multa.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Quanto a suspensão da exigibilidade, vale redizer que uma vez protocolizada a impugnação administrativa que instaura a lide administrativa e submete a matéria controvertida ao crivo do julgador administrativo, encontra-se suspenso, ipso facto et jure, a exigibilidade do crédito tributário objeto de controvérsia, e isto, obviamente, independente de pronunciamento deste julgador administrativo, na exata medida em que decorre a suspensão do natural efeito decorrente da instauração da lide administrativa.

Portanto, encontra-se suspensa a exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pelos Autos de Infração integrantes deste processo administrativo, pelo simples fato da protocolização tempestiva da impugnação administrativa, até que se preclua a via administrativa, seja pelo esgotamento de suas instâncias, seja pela vontade do contribuinte em não recorrer, desistir do recurso interposto, ou mesmo pela preclusão temporal decorrente da inobservância dos prazos recursal.

No que concerne a análise do lançamento fiscal relativo às contribuições previdenciárias exigidas da empresa adquirente da produção rural, na condição de sub-rogada nas obrigações do produtor rural pessoa física, com fundamento no art. 25, incisos I e II, e art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, passemos a discorrer.

A partir da EC nº 20/1998 o texto constitucional passou a prever como fonte de custeio ordinária da seguridade social não só o faturamento, como também a instituição de contribuições sociais incidentes sobre a receita auferida pelo empregador. Foi nesse cenário a publicação da Lei nº 10.256, de 2001 (art. 195, inciso I, alínea "b").

Quanto ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo de lei que prevê a sub-rogação do adquirente de produtos rurais na obrigação da pessoa física, cuja autoridade fazendária dele extrai fundamento para o lançamento fiscal, também foi inserido como contaminado pelo vício de inconstitucionalidade na parte dispositiva no RE nº 363.852/MG.

Nada obstante, a cuidadosa leitura do acórdão do recurso extraordinário revela que não há qualquer argumento de inconstitucionalidade contra a sub-rogação ao longo de todo o julgamento, evidenciando que o instituto em si nada possui de impróprio à norma constitucional, até porque a responsabilidade, como forma de hipótese de sujeição passiva tributária, pode ser validamente instituída por meio de lei ordinária.

Cabe privilegiar interpretação sistêmica entre fundamentação e dispositivo do acórdão do STF, no sentido de que o art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, somente deixa de ser aplicado nos exatos limites da declaração de inconstitucionalidade.

Vale dizer que a obrigação do adquirente de produtos rurais estará afastada quando, e somente quando, referir-se a fatos geradores compreendidos no período da redação do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, anterior à Lei nº 10.256, de 2001, em que a técnica de tributação da receita do produtor rural reconhecidamente destoava da prévia autorização franqueada pelo texto constitucional.

De mais a mais, a obrigação legal da empresa de arrecadar e recolher a contribuição previdenciária sobre a comercialização da produção rural, adquirida de produtor pessoa física, também encontra amparo no art. 30, incisos III e X, da Lei nº 8.212, de 1991, a partir da interpretação das normas da legislação em conjunto, como um todo.

A propósito, a constitucionalidade da tributação sobre a receita proveniente da comercialização da produção rural com base na Lei nº 10.256, de 2001, não foi discutida e analisada pelo plenário do STF por ocasião do julgamento do RE nº 363.852/MG, tampouco no RE nº 569.177/RS, não constituindo, naquele momento, uma matéria com decisão definitiva pela Corte Constitucional.

Tanto é assim que, por intermédio do RE nº 718.874/RS, julgado no rito da repercussão geral, reconheceu-se, por maioria, a constitucionalidade da contribuição previdenciária exigida do empregador rural pessoa física, com fulcro no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, após a edição da Lei nº 10.256, de 2001.

O Tribunal Constitucional fixou a seguinte tese:

É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.

Com relação aos fatos geradores posteriores a novembro de 2001, como é a hipótese dos autos, não há que se falar em aplicação de inconstitucionalidade de norma tributária com fundamento no decidido pela Corte Suprema.

Rediga-se que a Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não é capaz de afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre comercialização da produção rural das pessoas físicas, instituída a partir da publicação da Lei nº 10.256, de 2001. O ato privativo do

Senado Federal também se mostra ineficaz para extinguir a responsabilidade da empresa adquirente na condição de sub-rogada pelas obrigações do empregador rural pessoa física.

Nesse mesmo sentido, o Parecer PGFN/CRJ nº 1.447, de 13 de setembro de 2017, aprovado pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, afirma que a Resolução do Senado Federal nº 15/2017 não afetou as contribuições previdenciárias exigidas a partir da Lei nº 10.256, de 2001, inclusive a obrigação de retenção na condição de sub-rogado pelas obrigações do empregador rural pessoa física.

A validade da exigência para os fatos geradores ocorridos a partir da Lei nº 10.256, de 2001, restou expressamente confirmada no verbete sumular nº 150, cuja observância do seu enunciado nos julgamentos é obrigatória no âmbito do CARF:

Súmula CARF nº 150: A inconstitucionalidade declarada por meio do RE 363.852/MG não alcança os lançamentos de sub-rogação da pessoa jurídica nas obrigações do produtor rural pessoa física que tenham como fundamento a Lei nº 10.256, de 2001.

Por último, convém reforçar que afastamento no âmbito administrativo da presunção de constitucionalidade de lei, aprovada pelo Poder Legislativo, demanda apreciação e decisão vinculante por parte do Poder Judiciário.

Escapa à competência deste Tribunal Administrativo o exame da compatibilidade da norma jurídica em nível de lei ordinária com os preceitos de ordem constitucional, sendo que argumentos dessa natureza são inoponíveis na esfera administrativa.

Não apenas o "caput" do art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, como também o verbete reproduzido por meio da Súmula CARF nº 2, asseguram a mesma orientação interpretativa:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária

É inviável adotar entendimento diverso, neste Tribunal Administrativo, enquanto não declarada a invalidade da sistemática da sub-rogação pela empresa adquirente da produção rural, sobretudo com fundamento no art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991, em decisão vinculante do Poder Judiciário para os fatos geradores posteriores à edição da Lei nº 10.256, de 2001.

Enfim, não merece reforma a decisão recorrida.

Sobre a multa de ofício, questionada a Recorrente a sua aplicação e aduz caráter confiscatório da multa e juros. Sustenta que afronta o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

De início, destaque-se que questionamentos referentes ao princípio da proporcionalidade e confisco se dirigem ao Poder Legislativo, que deve tomar em consideração tal preceito quando da elaboração das leis, não cabendo ao julgador administrativo a análise sobre

esta matéria, estando sua atividade vinculada à legislação que dispõe acerca da multa a ser aplicada.

Em relação à multa aplicada, não assiste razão à recorrente em seus argumentos, pois da análise dos autos, verifica-se que autoridade fiscal procedeu em estrita obediência à legislação.

Com o advento da MP nº 449/2008, que alterou o art. 35 e introduziu o art. 35-A na Lei 8.212/91, passou a ser exigida uma única multa de ofício, equivalente a 75% do valor da contribuição devida.

Assim, conheço parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade por ausência de competência deste colegiado e no mérito nego provimento ao recurso voluntário nos moldes delineados neste aresto.

É como voto.

• CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e no mérito nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator